

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410-000605/96-84
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.487
RECURSO Nº : 118.207
RECORRENTE : DIAGNOSE - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Descumprimento dos prazos previstos nas Portarias DECEX 08/91 e 15/91 não configura importação ao desamparo de GI, sendo, por isto, descabida a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

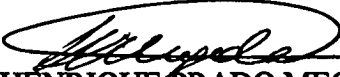
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator, vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997.

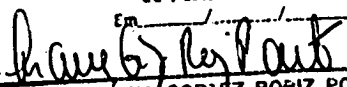


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional



Em _____
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.487
RECORRENTE : DIAGNOSE - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa epígrafada foi lavrado, em 20/03/96, Auto de Infração por ter importado mercadoria sob regime de emissão de guia de importação “a posteriori”, de acordo com a Portaria DECEX nº 15/91 (art. 2º, alínea b) apresentando a referida guia à repartição, com validade de 15 dias corridos após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro”, no dia 24/01/96, tendo perdido sua validade em 03/01/96, pois foi emitida em 18/12/95.

Desta forma, considerou-se ocorrida a importação ao desamparo do guia, exigindo-se a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº91.030/85.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal alegando que cumpriu a primeira parte do disposto na Portaria DECEX 15/91 (pedido de guia até 40 dias corridos, após o registro da DI) deixando, no entanto, de apresentar a guia no prazo de 15 dias corridos de que dispunha, sem nenhum intuito doloso, por mero erro do peticionário que arquivou a guia destinada à Receita Federal juntamente com a via do importador.

Quanto à aplicação da penalidade indicada no art. 526, inciso II, do RA trouxe à observação e análise os seguintes pontos:

“a) Quando da edição do RA, em 1985, não coagitava a Legislação Tributária da expedição de Guia de Importação após o desembaraço aduaneiro da mercadoria;

b) Havia um elenco de casos em que seria dispensável a emissão da Guia de Importação, processando-se o Despacho sem a mesma.

c) Havia, finalmente, outro elenco de produtos ou situações, para os quais a GI teria que ser emitida anteriormente ao desembaraço aduaneiro.

c.1) Dentro deste elenco, as partes e peças de reposição para motores, máquinas e equipamentos poderiam ser objeto de uma “guia genérica”, complementada por uma relação discriminativa a ser apresentada à SRF dentro de 90 dias a contar do registro da respectiva Declaração de Importação.”

RECURSO Nº : 118.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.487

Finalizando, requereu o reenquadramento da penalidade arguida no inciso VII do referido art. 526 do RA, recordando que na GI é feita uma relação das DIs por ela cobertas, sem prejuízo, numa segunda e terceira etapas, de defesa e recorrência à relevação da penalidade, como faculta o regulamento.

O Sr. Delegado da DRJ/Recife, considerando que a importação em questão efetivou-se ao desamparo de guia, por ter sido apresentada contrariando os dispositivos legais, e que foi cometida infração administrativa ao controle das importações, julgou procedente a ação administrativa, com a seguinte ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

A apresentação da Guia de Importação após expirado o prazo de validade desse documento constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa prevista no art. 169, inciso "b", do Decreto-lei 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei 6.562/78.

Irresignada, a autuada com guarda de prazo, recorreu a este Conselho reprisando os argumentos da peça impugnatória e aduzindo que "o Regulamento Aduaneiro, em seus incisos IV e V do artigo 526 estabeleceu uma graduação de penalidades de 10% a 20% do valor da mercadoria, após vencido o prazo de validade da GI, nos limites de 20 e 40 dias de atraso, respectivamente (vide o § 1º do mencionado art. 526).

Quanto à observação do julgador de primeira instância, de que "o sujeito passivo, após confessar a infração cometida, quer enquadrá-la em outro dispositivo legal objetivando usufruir do limite estabelecido no inciso II do § 2º do referido art. 526 do RA, a recorrente ressalta que tal objetivo foi, antes, do legislador, como princípio de justiça fiscal.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso de fls. 25/28, registrando, de início, que a recorrente ataca a r. decisão referida, entre outras, com os seguintes argumentos:

- Que, a referida norma deveria ser lida e entendida como abrangente de dois estágios, ou seja, primeiro contemplava a operação cambial e de prestação de serviços de comércio exterior junto ao Banco do Brasil, e segundo fixava o prazo de 15 dias para fins de apresentação da mesma junto a Repartição Fiscal;
- Que nada obstante haver ultrapassado o prazo acima aludido, tratou de encaminhar a referida guia através de Declaração Complementar de Importação, eis que, ao seu pensar, tudo estaria sanado;

RECURSO Nº : 118.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.487

- Que, parte da sua defesa não havia sido analisada pela digna autoridade julgadora, consistindo a mesma em que, ao tempo da edição do Regulamento Aduaneiro, 1985, não se falava de emissão de Guia de Importação após o desembaraço aduaneiro, bem assim haver um elenco de casos em que a referida Guia de Importação era dispensável, processando-se o desembaraço da mercadoria sem ela, e ainda outros casos em que a Guia teria que ser previamente emitida, quer dizer, antes do desembaraço aduaneiro; figurando nesta situação peças de reposição para motores, máquinas e equipamentos, tudo a ser objeto de guia genérica, apresentável dentro de 90 dias do registro da correspondente Declaração de Importação.

- Que, regra geral, o prazo de validade da multicitada Guia de Importação se expira com a data limite para embarque da mercadoria, tendo o art. 526, incisos IV e V do Regulamento Aduaneiro estabelecido uma graduação de penalidades sobre o valor da mercadoria da ordem de 10% e 20%, em função de atraso correspondente a 20 e 40 dias respectivamente;

- Finalmente, entendeu que deveria ter sido enquadrada nos termos do art. 526, inciso VII do Regulamento Aduaneiro; e que por isso seria lícita a penalidade que lhe fora imposta.

Contra-argumenta, a seguir, que o raciocínio desenvolvido a partir destas premissas perdeu muito de sua intensidade quando o recorrente não negou a prática do ilícito, discordando, apenas, da penalidade que lhe foi imposta.

Prossegue a douta Procuradoria ponderando que:

- Ora, apresentada a referida documentação a destempo, como está provado nos autos, outra alternativa não resta à autoridade administrativa senão aplicar a penalidade cabível na espécie, que, no caso, tem suporte no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro; nada obstante ter-se os mesmos 30% sobre a idêntica base de cálculo (valor da mercadoria) no inciso VII pretendido pela recorrente, porém cuidando o mesmo de suplementação da Guia de Importação, através de anexos, que dela farão parte integrante; o que não é a hipótese dos autos.

- Na verdade, o dispositivo em que a ilustre autoridade julgadora enquadrou o caso cuida das importações autorizadas que foram feitas ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente; naturalmente naqueles casos em que tais documentos são exigidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.487

- Desta forma, não vemos nenhuma procedência na argumentação apresentada pela recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.207
ACÓRDÃO Nº : 302-33.487

VOTO

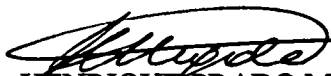
Indubitavelmente, restou comprovado nos autos que a recorrente cumpriu a destempo o compromisso de apresentar a GI à Repartição Aduaneira no prazo de 15 dias corridos após sua emissão, tendo a mesma perdido a validade, conforme prescrito pela Portaria DECEX 08/91, alterada pela Portaria DECEX 15/91.

Este tema é bastante conhecido nesta Câmara, prevalecendo, com frequência, o entendimento de que, tendo a GI perdido sua validade pelo esgotamento do prazo especificado, sem que tenha sido utilizada, perde a sua existência como GI, não surtindo mais efeito no mundo jurídico, não podendo mais servir de comprovação junto à Repartição Aduaneira, devendo, por via de consequência, a importação que seria por ela acobertada, ser considerada como efetuada ao desamparo de guia sujeitando o importador à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA.

No entanto, a natureza polêmica da questão enfocada levou a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF a declarar, em caráter normativo, aos órgãos da SRF e aos demais interessados, a ausência de tipificação legal para aplicação das penalidades previstas no art. 526 do RA nos casos de apresentação da GI referida, após vencido o prazo de sua validade, através do recém editado ADN nº 3, de 09/01/97.

Assim, não há que se falar que a importação foi realizada sem GI ou documento equivalente, não tendo sido esta a situação ocorrida e, diante desta situação, o enquadramento da infração apontada não se mostra acertado, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR